SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233283 - PE (2026/0074132-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MANUEL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	LAÉRCIO BARBOSA DE SOUZA - PE017151
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. FLAGRANTE DELITO. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR. NATUREZA INFORMATIVA. REEXAME DA MATERIALIDADE DELITIVA E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA SOBRE O DIREITO AO SILÊNCIO E AGRESSÃO POLICIAL NO MOMENTO DA ABORDAGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO JURÍDICO. SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS NULIDADES DO FLAGRANTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE OU CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A busca pessoal realizada em terceiro mostrou-se amparada em fundada suspeita decorrente de comportamento suspeito seguido de tentativa de evasão, circunstância apta a legitimar a atuação policial.

2. O ingresso domiciliar sem mandado judicial revelou-se legítimo diante da configuração, em tese, de situação de flagrante delito em crime permanente de tráfico de drogas, associado a informações obtidas durante a diligência e à conduta do agravante de arremessar objetos posteriormente identificados como entorpecentes.

3. A análise aprofundada da licitude da busca domiciliar demanda incursão no conjunto fático-probatório, o que se mostra incompatível com a fase prematura da instrução processual.

Documento eletrônico VDA57995513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:17
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 81d345dc-8320-4b9b-9bb5-59f5ffdf88f7

4. O laudo de constatação preliminar possui natureza meramente informativa e pode fundamentar a decretação da prisão preventiva quando corroborado por outros elementos probatórios.
5. A eventual irregularidade no laudo preliminar não compromete, por si só, a materialidade delitiva quando existem outros elementos de convicção idôneos nos autos.
6. O *habeas corpus* não admite dilação probatória, razão pela qual não é possível reexaminar aprofundadamente questões relativas à materialidade delitiva e aos indícios de autoria.
7. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
8. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da periculosidade concreta do agravante evidenciada pela reiteração delitiva, pelas anotações criminais e pela existência de condenação em primeiro grau por crime da mesma natureza.
9. A apreensão de *crack*, substância de elevado potencial lesivo, reforça a gravidade concreta da conduta imputada.
10. O art. 312, § 3º, IV, do CPP, incluído pela Lei n. 15.272/2025, autoriza a consideração de inquéritos e ações penais em curso para aferição do risco de reiteração delitiva e da periculosidade do agente.
11. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.
12. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão revela-se insuficiente diante da existência de fundamentos concretos aptos a justificar a segregação cautelar.
13. As alegações relativas à ausência de advertência sobre o direito ao silêncio e à suposta violência policial não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, circunstância que impede sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
14. Eventuais nulidades da prisão em flagrante ficam superadas com a posterior conversão da custódia em prisão preventiva, que constitui novo título jurídico apto a justificar a segregação cautelar.
15. A existência de mecanismo recursal para revisão colegiada afasta alegações de nulidade, cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da colegialidade.
16. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57995513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:17
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 81d345dc-8320-4b9b-9bb5-59f5ffdf88f7

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:17
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 81d345dc-8320-4b9b-9bb5-59f5ffdf88f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233283 - PE (2026/0074132-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MANUEL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	LAÉRCIO BARBOSA DE SOUZA - PE017151
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. FLAGRANTE DELITO. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR. NATUREZA INFORMATIVA. REEXAME DA MATERIALIDADE DELITIVA E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA SOBRE O DIREITO AO SILÊNCIO E AGRESSÃO POLICIAL NO MOMENTO DA ABORDAGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO JURÍDICO. SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS NULIDADES DO FLAGRANTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE OU CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A busca pessoal realizada em terceiro mostrou-se amparada em fundada suspeita decorrente de comportamento suspeito seguido de tentativa de evasão, circunstância apta a legitimar a atuação policial.

2. O ingresso domiciliar sem mandado judicial revelou-se legítimo diante da configuração, em tese, de situação de flagrante delito em crime permanente de tráfico de drogas, associado a informações obtidas durante a diligência e à conduta do agravante de arremessar objetos posteriormente identificados como entorpecentes.

3. A análise aprofundada da licitude da busca domiciliar demanda incursão no conjunto fático-probatório, o que se mostra incompatível com a fase prematura da instrução processual.

Documento eletrônico VDA57668952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:31
Código de Controle do Documento: 07a191d5-082b-40b1-b0cd-ee29daef5ae7

4. O laudo de constatação preliminar possui natureza meramente informativa e pode fundamentar a decretação da prisão preventiva quando corroborado por outros elementos probatórios.
5. A eventual irregularidade no laudo preliminar não compromete, por si só, a materialidade delitiva quando existem outros elementos de convicção idôneos nos autos.
6. O *habeas corpus* não admite dilação probatória, razão pela qual não é possível reexaminar aprofundadamente questões relativas à materialidade delitiva e aos indícios de autoria.
7. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
8. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da periculosidade concreta do agravante evidenciada pela reiteração delitiva, pelas anotações criminais e pela existência de condenação em primeiro grau por crime da mesma natureza.
9. A apreensão de *crack*, substância de elevado potencial lesivo, reforça a gravidade concreta da conduta imputada.
10. O art. 312, § 3º, IV, do CPP, incluído pela Lei n. 15.272/2025, autoriza a consideração de inquéritos e ações penais em curso para aferição do risco de reiteração delitiva e da periculosidade do agente.
11. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.
12. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão revela-se insuficiente diante da existência de fundamentos concretos aptos a justificar a segregação cautelar.
13. As alegações relativas à ausência de advertência sobre o direito ao silêncio e à suposta violência policial não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, circunstância que impede sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
14. Eventuais nulidades da prisão em flagrante ficam superadas com a posterior conversão da custódia em prisão preventiva, que constitui novo título jurídico apto a justificar a segregação cautelar.
15. A existência de mecanismo recursal para revisão colegiada afasta alegações de nulidade, cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da colegialidade.
16. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MANUEL BATISTA DA SILVA contra a decisão de fls. 198-203, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA57668952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:31
Código de Controle do Documento: 07a191d5-082b-40b1-b0cd-ee29daef5ae7

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que houve violação do princípio da colegialidade, porque a matéria não se enquadraria nas hipóteses de decisão monocrática.

Argumenta que a busca pessoal foi ilícita, pois se baseou apenas em suposta tentativa de fuga de terceiro, sem fundadas razões concretas, o que contaminaria toda a cadeia probatória subsequente, segundo a teoria dos frutos da árvore envenenada.

Defende que o ingresso domiciliar foi ilegal, realizado sem mandado, sem consentimento válido e em período noturno, sustentando que a situação de flagrante teria decorrido de elementos previamente ilícitos e de narrativa policial frágil sobre "arremesso" de objetos.

Expõe que o laudo de constatação preliminar é nulo, por ter sido elaborado por policiais que atuaram na prisão e serão testemunhas, em afronta ao art. 159 do CPP e à Súmula n. 361 do STF, o que comprometeria a prova da materialidade e retiraria a justa causa da persecução penal.

Alega que declarações informais de terceiro foram colhidas sem respeito ao direito ao silêncio, configurando interrogatório extrajudicial ilícito e contaminando os atos subsequentes, inclusive o ingresso domiciliar.

Argumenta, ainda, que a prisão preventiva é desproporcional e carece de fundamentação concreta, pois se apoiaria em gravidade abstrata, suposta reiteração e quantidade não expressiva de droga, sendo suficientes medidas cautelares diversas.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem e, sucessivamente, a reconsideração monocrática ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, quanto à alegada ausência de fundadas razões para a busca pessoal de terceiro e para a busca domiciliar, destaca-se que o Tribunal de origem ressaltou que, com base nas provas e

Documento eletrônico VDA57668952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:31
Código de Controle do Documento: 07a191d5-082b-40b1-b0cd-ee29daef5ae7

informações disponíveis até o momento nos autos, não é possível afirmar, de plano, a inexistência de justa causa para a atuação policial.

O Tribunal, ao tratar do assunto, assim se manifestou (fls. 148-149, grifei):

> **Não procede, em absoluto, a alegação de nulidade da busca pessoal realizada** em Wellington José da Silva. Conforme consignado no parecer ministerial e nas decisões judiciais antecedentes, **a abordagem decorreu de comportamento suspeito, seguido de tentativa de evasão**, culminando na apreensão de entorpecentes, circunstância que configura **fundada suspeita** apta a legitimar a intervenção policial. A jurisprudência consolidada admite que a análise da justa causa deve ser feita **à luz do contexto fático concreto**, e não por abstrações dissociadas da realidade da atuação policial.
> **Igualmente não prospera a tese de violação de domicílio. O ingresso dos policiais no imóvel do paciente deu-se em situação de flagrante delito**, característico dos **crimes permanentes**, como o tráfico de drogas, nos quais a consumação se protrai no tempo. Ademais, **não se tratou de mera denúncia anônima, mas de informação direta colhida no curso da diligência, somada à conduta ostensiva do paciente, que, ao avistar a guarnição, passou a arremessar objetos**, posteriormente identificados como entorpecentes. Tais circunstâncias configuram **justa causa concreta**, apta a relativizar a inviolabilidade domiciliar, nos exatos termos do **art. 5º, XI, da Constituição Federal**, conforme reiteradamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Não se observa ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem, porquanto, ao que consta dos autos, a busca pessoal de terceiro foi motivada em razão de comportamento suspeito, seguido de tentativa de evasão, e a busca domiciliar foi motivada em razão de informação colhida no curso da diligência e da conduta do agravante, que, ao avistar a guarnição policial, teria arremessado objetos, os quais posteriormente foram identificados como entorpecentes, circunstâncias que, em tese, configuram fundadas razões.

Em situação similar, esta Corte Superior já decidiu que:

> [...] neste momento processual e com as informações até então presentes nos autos, não se verifica de plano a ausência de justa causa para o ingresso no domicílio, em razão de indícios prévios e situação de flagrante criminal. De se destacar que o feito encontra-se em sua fase instrutória, devendo a tese de violação de domicílio no momento da prisão em flagrante ser analisada durante a instrução processual em juízo, em cognição plena" (AgRg no HC n. 838.483/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Quanto à alegada nulidade do laudo de constatação preliminar, assim consta do acórdão recorrido (fl. 149, grifei):

Documento eletrônico VDA57668952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:31
Código de Controle do Documento: 07a191d5-082b-40b1-b0cd-ee29daef5ae7

> No tocante à **suposta nulidade do laudo de constatação preliminar**, a jurisprudência é pacífica no sentido de que **tal documento possui natureza meramente informativa, sendo plenamente válido para fins de audiência de custódia e decretação da prisão preventiva**, sobretudo quando **corroborado por outros elementos probatórios**, como ocorre no caso em exame, **não havendo qualquer prejuízo** demonstrado à defesa.

Como se vê, entendeu a Corte local pela ausência de ilegalidade, pois o laudo de constatação preliminar consiste em documento de natureza meramente informativa, tendo sido corroborado por outros elementos probatórios por ocasião da decretação da prisão preventiva, sem prejuízo demonstrado pela defesa, circunstâncias que indicam a ausência de irregularidades.

Ressalte-se que o referido laudo não foi utilizado como único fundamento para a decretação da prisão, tendo sido destacada também a reiteração delitiva do acusado. Portanto, não há que se falar em flagrante ilegalidade.

No mais, no procedimento do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

Quanto aos requisitos da prisão, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 19-20, grifei):

> A materialidade e os indícios de autoria do delito imputado, por sua vez, encontram-se demonstrados nos autos, notadamente pelo Boletim de Ocorrência, auto de apresentação e apreensão (pág. 07, doc. 223717390) no qual consta que o autuado estaria com **41 (quarenta e uma pedras) conhecida como *Crack*, pesando aproximadamente (49g)**, além da quantia em dinheiro, bem como depoimentos das testemunhas ouvidas em sede administrativa, restando atendido, destarte, o requisito do "*fumus comissi delicti*".
> Ressalte-se que apesar da prisão preventiva ser *a extrema ratio da ultima ratio*, necessário se faz o decreto preventivo no caso emtela. A medida cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, diante dos fortes indícios de que o autuado pratica o tráfico de entorpecentes naquela localidade, restando preenchido, portanto, um dos motivos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
> O "*periculum libertatis*", de outro lado, também se encontra atendido, dada a **gravidade concreta da conduta imputada e envolvimento anterior do autuado em atividade da mesma natureza**, restando claro que medidas cautelares diversas da prisão ou mesmo a prisão domiciliar não se afiguram adequadas ao caso.
> [...]

Documento eletrônico VDA57668952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:31
Código de Controle do Documento: 07a191d5-082b-40b1-b0cd-ee29daef5ae7

> Impende destacar que **o autuado possui diversas anotações criminais, respondendo a processos na Comarca de Belo Jardim, bem como com sentença condenatória no 1º grau por crime da mesma natureza**, conforme certidão de id.223719407.

A leitura do decreto prisional revela que, apesar de a quantidade de drogas apreendidas não ser expressiva (49 g de *crack*), a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, o agravante ostenta diversas anotações criminais e possui condenação em primeiro grau por crime da mesma natureza.

Ressalte-se que, apesar de a quantidade de droga não ser significativa, houve a apreensão de *crack*, isto é, de entorpecente com elevado potencial lesivo.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no

Documento eletrônico VDA57668952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:31
Código de Controle do Documento: 07a191d5-082b-40b1-b0cd-ee29daef5ae7

HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por outro lado, quanto às alegações de ausência de advertência sobre o direito ao silêncio e de agressão policial no momento da abordagem, destaca-se que o Tribunal de origem não as examinou, circunstância que inviabiliza o exame das questões pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Ainda, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de nulidades porventura existentes na prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade. A propósito, os seguintes julgados: HC n. 543.459/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 12/2/2020; HC n. 429.366/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/11/2018; e RHC n. 108.338/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 1º/4/2019.

Documento eletrônico VDA57668952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:31
Código de Controle do Documento: 07a191d5-082b-40b1-b0cd-ee29daef5ae7

Por fim, quanto à alegação de ofensa ao princípio da colegialidade, "Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas *a* e *b*; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há que se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57668952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:31
Código de Controle do Documento: 07a191d5-082b-40b1-b0cd-ee29daef5ae7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 233.283 / PE

Número Registro: 2026/0074132-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006536420258174920 00048531420258179480 2025045700304615 48531420258179480 6536420258174920

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANUEL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : LAÉRCIO BARBOSA DE SOUZA - PE017151
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANUEL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : LAÉRCIO BARBOSA DE SOUZA - PE017151
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA57964349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:17:02
Código de Controle do Documento: 75ad6929-2802-4b34-9201-da2adfedde4a

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:17:02
Código de Controle do Documento: 75ad6929-2802-4b34-9201-da2adfedde4a